



11. TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL EXISTENTES
12. CONCLUSÃO TÉCNICA
13. RECOMENDAÇÕES
14. ASSINATURA DO PROFISSIONAL
15. DATA DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Orientações Gerais para Elaboração do LTCAT

1. EMPRESA Dados da empresa.
2. SETOR Setor de trabalho, descrição dos locais e dos serviços realizados em cada; Condições ambientais do local de trabalho.
3. AGENTE NOCIVO Registro do (s) agente (s) nocivo (s) na Legislação Previdenciária; Localização das possíveis fontes geradoras; Concentração, intensidade do agente nocivo.
4. EXPOSIÇÃO Via e periodicidade de exposição ao agente nocivo; Duração do trabalho que exponha o servidor aos agentes nocivos e nomeinação dos expostos.
5. METODOLOGIA Citar os métodos, técnica, materiais, aparelhagem e equipamentos (com seus devidos certificados de calibração) utilizados na avaliação ambiental.
6. TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL Informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.
7. CONCLUSÃO A conclusão do perito deve conter informação, clara e objetiva, se os agentes nocivos são, ou não, prejudiciais à saúde ou à integridade física do servidor.
8. RECOMENDAÇÕES Citar as recomendações que devem ser adotadas pelo respectivo estabelecimento a fim de eliminar ou minimizar os riscos ambientais existentes.
9. DATA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL
10. OBSERVAÇÕES Observação 1 - O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos. Observação 2 - O LTCAT deverá ser atualizado pelo menos uma vez ao ano e sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização. Observação 3 - São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de: I. mudança de layout; II. substituição de máquinas ou equipamentos; III. adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva;
IV. alcance dos níveis de ação estabelecidos no subitem 9.3.6 da NR-09, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE, se aplicável; e V. extinção do pagamento do adicional de insalubridade.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) sobre o direito de opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, de 1988, dispondo acerca do regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 23 do Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, no Decreto nº 7.808, de 20 de setembro de 2012, na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 12, de 23 de setembro de 2013, e no Parecer nº 009/2013/JCBM/CGU/AGU, de 30 de outubro de 2013, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União, em 31 de outubro de 2013, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Orientar os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto ao correto entendimento a ser adotado no que tange ao regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, especificamente quanto ao ingresso de servidores públicos oriundos de outros entes da federação em cargos efetivos no Poder Executivo Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013, data que entrou em vigor o referido regime, conforme a Portaria nº 44, de 31 de janeiro de 2013, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Parágrafo único. Consideram-se servidores egressos de outros entes da federação, para os fins de que trata esta Orientação Normativa, aqueles oriundos de órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios que passaram a ocupar cargo público federal do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO II
DOS NOVOS INGRESSOS

Art. 2º Estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, e consequentemente, terão suas contribuições previdenciárias submetidas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social:

I - os servidores federais que ingressaram ou ingressarem em cargos públicos efetivos no Poder Executivo Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013;

II - os servidores egressos de órgãos ou entidades de qualquer dos entes da federação mencionados no parágrafo único do art. 1º desta Orientação Normativa que tenham ingressado ou ingressarem em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se inclusive aos servidores que tenham tomado posse e entrado em exercício no respectivo órgão ou entidade federal sem descontinuidade.

Art. 3º Os servidores detentores de cargo público efetivo federal que, tendo ingressado no serviço público federal anteriormente a 04 de fevereiro de 2013, e, posteriormente, ingressarem em outro cargo na esfera do Poder Executivo Federal, sem descontinuidade, e estejam vinculados ao Plano de Seguridade Social da União (PSS), poderão optar por permanecer naquele regime ou ingressar no regime de previdência complementar, por tratar-se, nesse caso, de migração de servidor no mesmo ente federado.

CAPÍTULO III
DO BENEFÍCIO ESPECIAL

Art. 4º Ao servidor detentor de cargo público efetivo no Poder Executivo Federal que tenha ingressado no serviço público federal anteriormente a 04 de fevereiro de 2013, e que opte pela migração para o regime de previdência complementar, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, de 1988, será devido um benefício especial, conforme estabelecido pelo art. 3º, inciso II, § 1º da Lei nº 12.618, de 2012.

§ 1º O benefício especial, a ser pago por órgão competente da União, será devido por ocasião da concessão de aposentadoria do servidor, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo próprio regime de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício de aposentadoria pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 2º A opção de que trata o caput será efetuada por meio de formulário específico, constante do Anexo I a esta Orientação Normativa.

Art. 5º O prazo para a opção de que trata o caput do art. 4º, nos casos de servidores oriundos de cargo efetivo federal, é de 24 (vinte e quatro meses), contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar.

§ 1º Para os fins de que trata o caput, considera-se vigente o regime de previdência complementar a partir de 04 de fevereiro de 2013, data em que foi publicada a Portaria nº 44, de 31 de janeiro de 2013, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

§ 2º O exercício da opção de que trata o caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União, suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º Será devido o benefício especial de que trata o caput do art. 4º também ao servidor público titular de cargo efetivo no Poder Executivo Federal, oriundo, sem descontinuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que tenha ingressado em cargo público efetivo federal a partir de 04 de fevereiro de 2013.

Art. 7º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

ANEXO I

REQUERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (ART. 3º DA LEI Nº 12.618/2012)

1. Número da Solicitação:		2. Nome completo do servidor (sem abreviações):	
3. Identificação Única		4. SIAPE:	5. Órgão /SIGLA:
6. Data de Nascimento:		7. CPF:	8. E-mail:
9. Data de entrada em exercício no serviço público federal:		10. Cargo efetivo:	

11. Informações acerca do benefício especial de que trata o art 3º, § 1º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Ao servidor que ingressou no serviço público até 04 de fevereiro de 2013, data de início da vigência do regime de previdência complementar, por força da publicação, na mesma data, da Portaria nº 44, de 31 de janeiro de 2013, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, que aprovou o Plano Executivo Federal, e nele tenha permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerça a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, será assegurado o direito a um benefício especial por ocasião de sua aposentadoria.

O benefício especial será calculado na forma disposta nos §§ 1º ao 6º do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que instituiu o regime de previdência complementar no âmbito da administração pública federal.



12. Declaração:
Declaro que as informações prestadas neste Requerimento de Opção são verdadeiras e assumo a responsabilidade pela autorização que dele consta.
Estou ciente de que a minha opção pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012 é facultativa, irrevogável e irretroatável, de modo que a requeiro, neste ato, por minha livre e espontânea vontade.
Estou ciente de que minha base de contribuição social para o Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS terá como limite o valor estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sujeitando-se ao mesmo limite os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidas pelo Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS.
Estou ciente que a minha opção por ingresso no regime de previdência complementar garante o direito ao benefício especial mencionado nos parágrafos anteriores, a ser pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.
Declaro estar ciente de que o presente Requerimento significa o exercício do direito de opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, autorizando que o órgão patrocinador efetue o desconto de minha contribuição previdenciária, nos termos acima explicitados, na forma da Lei nº 12.618/2012.

Local e data da emissão	Assinatura do Servidor
13. Validação de dados pelo órgão: (USO EXCLUSIVO DO ÓRGÃO)	
Local e Data do Protocolo/ Validação:	Carimbo e Assinatura do Responsável

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 373, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398 de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98 de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04972.014512/2012-69 resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária de interesse social, o lote de 381,94 m², que faz parte de uma área maior de imóvel nacional interior com área total de 60.984,00m², sito à Av. das Torres, no Município de São José, Santa Catarina, cadastrado no SPIUnet sob o RIP 8327.00044.500-7, e registrado sob matrícula nº 40.749, Livro 2, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São José/SC.

Parágrafo único - O lote situado à Rua Valcionei Valdir da Silva nº 412, Bairro Jardim Órgão, no Município de São José-SC, apresenta as seguintes características e confrontações: frente, com 14,08m para a Rua Valcionei Valdir da Silva; lateral esquerda, com 23,37 m; lateral direita, com 24,53m e fundos, com 17,98m, ambos confrontantes com área da União.

Art. 2º O lote descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que é necessário para a execução de projeto social de regularização fundiária para população de baixa renda, conforme estabelecido no art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, com nova redação dada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.

Art. 3º A SPU/SC remeterá ofício informando o teor desta Portaria aos órgãos públicos locais, como Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição, Prefeitura e Câmara Municipal, para as quais também será solicitada a inclusão das áreas identificadas no Art. 1º no Plano Diretor da Cidade, ou lei especial dele decorrente, como Área de Interesse Social.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

PORTARIA Nº 375, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, Parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 17, § 2º c/c Parágrafo único do art. 33 da Lei 9.636/98, de 15 de maio de 1998 c/c art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.561 de 13 de julho de 1977, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 05310.001662/2010-05, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público o imóvel da União de 56,0064 ha (cinquenta e seis hectares, zero ares e sessenta e quatro centiares) situado na área rural do município de Porto Velho, Estado de Rondônia, Estrada do Teotônio, registrado sob a matrícula nº 57, no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, em nome da União, sob jurisdição da Superintendência do Patrimônio da União no estado de Rondônia.

Parágrafo único. O imóvel denominado "Vila Nova Teotônio", na Gleba Garças, em parte do Lote 12 têm os limites descritos no memorial descritivo disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://patrimoniodedotodos.gov.br/programas-e-acoas-da-spu/amazonia-legal/lista-beneficiarios>.

Art. 2º O imóvel descrito no artigo 1º é de interesse do serviço público para o atendimento de aproximadamente 75 famílias diretamente atingidas pela formação do reservatório do empreendimento hidrelétrico de Santo Antônio, sob a responsabilidade da Santo Antônio Energia S.A - SAE.

Parágrafo único. Será implantado na área da União o projeto de reassentamento "Vila Nova Teotônio," próxima a antiga moradia das famílias e ao reservatório, a fim de garantir o direito à moradia e à manutenção do seu modo de vida.

Art. 3º A Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia dará conhecimento do teor desta Portaria aos órgãos públicos locais, como Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição, Pre-

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 232, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 17, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001; e Considerando que o aprimoramento do processo orçamentário impõe a constante revisão das classificações orçamentárias das receitas da União, resolve:

Art. 1º Alterar, no Anexo à Portaria SOF nº 9, de 27 de junho de 2001, a seguinte natureza de receita:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RP	FONTE
1332.01.03	Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção	P	08 29

RP = Identificador de Resultado Primário (P = Primária e F = Financeira).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

Para Único. A apresentação da(s) proposta(s) é disciplinada pela Portaria SPU nº 292, de 14 de outubro de 2013, publicada no DOU nº 206, de 23 de outubro de 2013, Seção 1, pág. 98, com a retificação publicada no DOU nº 214, de 4 de novembro de 2013, Seção 1, pág. 111.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

PORTARIA Nº 377, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 2.398/1987; com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/1998; no art. 23 da Lei nº 11.481/2007; no art. 4º, II, c da Lei nº 11.124/2005; na Lei nº 11.977/2009; no artigo 17, I, f da Lei nº 8.666/1993; Processo nº 05560.001548/2013-78 resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público, para fins de provisão habitacional de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, nos termos da Portaria SPU nº 292, de 14 de outubro de 2013, publicada no DOU nº 206, de 23 de outubro de 2013, Seção 1, pág. 98, com a retificação publicada no DOU nº 214, de 4 de novembro de 2013, Seção 1, pág. 111, a parte do imóvel da União localizado na Rua 03 Bairro Vila Guaraci no município de Gurupi, Estado do Tocantins, Mat. nº V-6/25.827, com área descrita de 25.293,46 m² (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e três metros e quarenta e seis centímetros quadrados) com a capacidade mínima de 50 (cinquenta) unidades habitacionais.

§1º A parte do imóvel da União de que trata o caput está registrado no SIAPA sob o RIP nº 9385.0100003-29 e está inserido em área maior da União registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gurupi-TO, sob matrícula nº 25827, livro 02 registro geral, sistema de fixas, Averbação nº 6 com área de 55.087,00 m².

§2º O imóvel descrito neste artigo é de interesse público para a destinação à entidade habilitada no âmbito dos programas habitacionais do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, para fins de execução de projeto social de provisão habitacional direcionado ao atendimento da população de menor renda, com dispensa de licitação nos termos do art. 18, § 6º, da Lei nº 9.636/1998 e art. 17, I, f da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º O Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos da Lei 11.977/2009, regulamentado pela Resolução do CCFDS nº 194/2012 e IN do Ministério das Cidades nº 14/2013, tem como objetivo apoiar entidades privadas sem fins lucrativos, vinculadas ao setor habitacional, no desenvolvimento de ações integradas e articuladas que resultem no acesso à moradia digna, em localidades urbanas, voltadas às famílias de baixa renda.

Art. 3º A destinação do imóvel relacionado no art. 1º poderá ser feita às entidades que apresentarem propostas e que atendam aos seguintes requisitos:

I - tenham sido habilitadas junto ao Ministério das Cidades, como Entidades Organizadoras (EO) no âmbito dos programas de habitação de interesse social com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), conforme regulamentado pela Portaria do Ministério das Cidades nº 107/2013.

II - abrangência e compatibilidade da proposta com o nível de habilitação da entidade no Ministério das Cidades.

Art. 4º As Entidades Organizadoras, que atenderem ao previsto no artigo anterior, poderão manifestar seu interesse pelo imóvel descritos no art. 1º, encaminhando carta-proposta, assinada pelo representante legal indicado como responsável no processo de habilitação do Ministério das Cidades, conforme inciso I, do art. 3º desta Portaria, ou por seu sucessor ou substituto devidamente identificado e qualificado, endereçada à Superintendência do Patrimônio da União no Tocantins (SPU/TO), a ser protocolada necessariamente no Setor de Atendimento ao Público dessa Superintendência, na 104 Norte, Av. NS-04, Conj. 01, Lote 41A, Edifício Encanel, 5º Andar(Centro), na cidade de Palmas-TO, em até quinze(15) dias a partir da data de publicação, das 8h às 12h e 14h às 18h horas, impreritivamente.